



Imprensa Oficial do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - ESTADO DE SÃO PAULO

terça-feira, 5 de junho de 2018 - ANO I - EDIÇÃO Nº 24

Esta edição encontra-se disponível no site da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma.
www.ssgrama.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 074, DE 04 DE JUNHO DE 2018

REMANEJA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO:

1 - a necessidade de remanejamento de funcionários no interesse do serviço público, principalmente na área de serviços do Centro de Referência de Assistência Social-CRAS;

2 - que há real necessidade da prestação dos serviços da servidora na área da assistência social, no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social;

3 - que a Lei Complementar nº 015, de 25 de abril de 1997, autoriza o remanejamento de cargos/funções de um Departamento para o outro;

RESOLVE: -

Art. 1º - Fica a servidora pública municipal **GISLENE LUPIANHES PACOBELLO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 45.903.626-9-SSP/SP, subordinada à Gerência de Educação – Ensino Básico, constante da Lei nº 024, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a Estrutura e Organização e sobre a Reestruturação do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de São Sebastião da Gramma-SP; **remanejada** para a Gerência do Polo Social – **Centro de Referência de Assistência Social-CRAS**.

Art. 2º - A funcionária em questão deverá cumprir, rigorosamente, o seu horário normal de jornada de trabalho.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo o(a) Encarregado(a) de Recursos Humanos tomar as devidas providências administrativas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Gramma, 04 de junho de 2018

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DATA SUPRA.

Milton João Hespanhol
Supervisor de Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 075, DE 04 DE JUNHO DE 2018.

DEMITE, A PEDIDO, A FUNCIONÁRIA PÚBLICA MAISA APARECIDA AVELINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido de demissão formulado e ratificado pela funcionária pública adiante nominada, conforme consta do requerimento protocolado sob nº 2018/06/019131, em 04 de junho de 2018, tendo a mesma sido dispensada do cumprimento do aviso prévio.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica demitida, **a pedido**, a partir desta data, a funcionária pública municipal, **MAISA APARECIDA AVELINO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 26.691.834-7-SSP/SP, admitida, pelo regime jurídico celetista, conforme Portaria nº 103/2010, de 09 de março de 2010, para o emprego público efetivo de **Professor de Educação Básica, Cód. 23-EPE**.

Art. 2º - Fica declarado, em razão dessa demissão, vago um cargo de **Professor de Educação Básica, Cód. 23-EPE**, constante do Anexo I, da Lei nº 024, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a Estrutura e Organização e sobre a Reestruturação do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de São Sebastião da Gramma-SP, e demais alterações posteriores.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Encarregada pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos tomar todas as medidas cabíveis para a presente demissão.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Grama, 04 de junho de 2018

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA
POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.
DATA *SUPRA*.

Milton João Hespanhol
Supervisor de Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 076, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

**DEMITE, A PEDIDO, A FUNCIONÁRIA PÚBLICA
DEBORA REGINA MAPELLI DIAN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de
São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido de demissão formulado e
ratificado pela funcionária pública adiante nominada, conforme
consta do requerimento protocolado sob nº 2018/06/019127, em
04 de junho de 2018, tendo a mesma sido dispensada do
cumprimento do aviso prévio.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica demitida, a pedido, a partir desta data, a
funcionária pública municipal, **DEBORA REGINA MAPELLI
DIAN**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 48.265.729-7-
SSP/SP, admitida, pelo regime jurídico celetista, conforme
Portaria nº 049/2016, de 09 de março de 2016, para o emprego
público efetivo de Atendente, Cód. 05-EPE.

Art. 2º - Fica declarado, em razão dessa demissão, vago um
cargo de Atendente, Cód. 05-EPE, constante do Anexo I, da Lei
nº 024, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a Estrutura e
Organização e sobre a Reestruturação do Quadro Geral de
Pessoal da Prefeitura do Município de São Sebastião da Grama-
SP, e demais alterações posteriores.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua
publicação, devendo a Encarregada pelo Departamento
Municipal de Recursos Humanos tomar todas as medidas
cabíveis para a presente demissão.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Grama, 05 de junho de 2018

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA
POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.
DATA *SUPRA*.

Milton João Hespanhol
Supervisor de Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 077, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

**DEMITE, A PEDIDO, A FUNCIONÁRIA PÚBLICA
CARINA DAIANE ALMEIDA URTADO RIBEIRO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de
São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido de demissão formulado e
ratificado pela funcionária pública adiante nominada, conforme
consta do requerimento protocolado sob nº 2018/06/019130, em
04 de junho de 2018, tendo a mesma sido dispensada do
cumprimento do aviso prévio.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica demitida, a pedido, a partir desta data, a
funcionária pública municipal, **CARINA DAIANE ALMEIDA
URTADO RIBEIRO**, portadora da Cédula de Identidade RG nº
42.060.449-2-SSP/SP, admitida, pelo regime jurídico celetista,
conforme Portaria nº 078/2016, de 12 de abril de 2016, alterada
pela Portaria nº 079/2016, de 25 de abril de 2016, para o
emprego público efetivo de Professor de Educação Básica,
Cód. 23-EPE.

Art. 2º - Fica declarado, em razão dessa demissão, vago um
cargo de Professor de Educação Básica, Cód. 23-EPE, constante
do Anexo I, da Lei nº 024, de 18 de junho de 2009, que dispõe
sobre a Estrutura e Organização e sobre a Reestruturação do
Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de São
Sebastião da Grama-SP, e demais alterações posteriores.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua
publicação, devendo a Encarregada pelo Departamento
Municipal de Recursos Humanos tomar todas as medidas
cabíveis para a presente demissão.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Grama, 05 de junho de 2018

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA
POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.
DATA *SUPRA*.

Milton João Hespanhol
Supervisor de Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 078, DE 05 DE JUNHO DE 2018.**DEMITE, A PEDIDO, A FUNCIONÁRIA PÚBLICA ANDREIA GONÇALVES DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o pedido de demissão formulado e ratificado pela funcionária pública adiante nominada, conforme consta do requerimento protocolado sob nº 2018/06/019128, em 04 de junho de 2018, tendo a mesma sido dispensada do cumprimento do aviso prévio.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica demitida, a pedido, a partir desta data, a funcionária pública municipal, ANDREIA GONÇALVES DE SOUZA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.338.704-4-SSP/SP, admitida, pelo regime jurídico celetista, conforme Portaria nº 130/2011, de 04 de agosto de 2011, para o emprego público efetivo de Professor de Educação Básica, Cód. 23-EPE.

Art. 2º - Fica declarado, em razão dessa demissão, vago um cargo de Professor de Educação Básica, Cód. 23-EPE, constante do Anexo I, da Lei nº 024, de 18 de junho de 2009, que dispõe sobre a Estrutura e Organização e sobre a Reestruturação do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura do Município de São Sebastião da Grama-SP, e demais alterações posteriores.

Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Encarregada pelo Departamento Municipal de Recursos Humanos tomar todas as medidas cabíveis para a presente demissão.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Grama, 05 de junho de 2018

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO
Prefeito Municipal

ENCADERNADA NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADA POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. DATA *SUPRA*.

Milton João Hespanhol
Supervisor de Assuntos Administrativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Edital de convocação de candidatos(as) habilitados(as) para o emprego público de Escriturário.

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com as vagas publicadas no edital de abertura de inscrições do Concurso Público nº 001/2015, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos candidatos aprovados em **11º e 12º lugar**, para o emprego público de **Escriturário**, o qual está arquivado no Departamento Municipal de Recursos Humanos torna público que, ficam convocados(as) os(as) candidatos(as) abaixo discriminados(as) para manifestarem interesse no preenchimento das vagas **infra** discriminadas:

ESCRITURÁRIO – 02 vagas

NOME	RG Nº	Total de Pontos	CLASS.
LAIS HELENA MASCARIN	44.956.593-2	55,00	13º
ALEX ISRAEL DE ANDRADE	41.007.199-7	52,50	14º

O candidato deverá comparecer entre os dias **11 e 13 de junho de 2018, das 08:30 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas**, no Departamento Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, situado na Praça das Águas, 100 - Jardim São Domingos, nesta cidade, munido de cópias dos seguintes documentos: -

1. Certidão de Nascimento e/ou Casamento,
2. Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos,
3. Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos,
4. Carteira de Identidade (RG),
5. Carteira de Trabalho,
6. Atestado de Saúde Ocupacional – ASO,
7. CPF,
8. Título de Eleitor e comprovante de ter votado na última eleição,
9. Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
10. Diploma e/ou Certidão de conclusão do nível de escolaridade exigido no Edital do Concurso Público nº 001/2015,
11. Declaração de acumulação legal de cargos e/ou emprego público,
12. Inscrição no PIS/PASEP,
13. Comprovante de Residência,
14. 01 (uma) Foto 3x4.
- 15.

O NÃO COMPARECIMENTO NOS DIAS, PERÍODOS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS, BEM COMO A NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA IMPLICARÃO NA CONSIDERAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) COMO DESISTENTE. NESSE CASO, SERÁ CONVOCADO O(A) CANDIDATO(A) SEGUINTE, OBEDECENDO-SE, RIGOROSAMENTE, À



CLASSIFICAÇÃO. SOB NENHUMA HIPÓTESE, HAVERÁ SEGUNDA CHAMADA OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

PARA QUE NENHUM CANDIDATO(A) POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA OU DESCONHECIMENTO DO PRAZO E DAS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE EDITAL, DETERMINA-SE A PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO E AFIXAÇÃO NO LUGAR DE COSTUME NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL (QUADRO DE EDITAIS).

São Sebastião da Grama, 04 de junho de 2018.

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 037, DE 04 DE JUNHO DE 2018

Regulamenta o artigo 33 e seus §§ 2º, 3º, 5º e 8º, o artigo 34, o artigo 36, o artigo 46, o artigo 47, o artigo 50 e o artigo 52 da Lei Municipal 1.150/1983 quanto a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), da Declaração Eletrônica do ISS, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), e dá outras providências.

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o artigo 33 e seus §§ 2º, 3º, 5º e 8º, o artigo 34, o artigo 36, o artigo 46, o artigo 47, o artigo 50 e o artigo 52 da Lei Municipal nº 1.150/1983, em observação à Legislação Nacional e Municipal, bem como em consonância com o artigo 4º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC);

DECRETA:

Art. 1º - Fica, por este Decreto, regulamentada a geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominados ISSQN Eletrônico (ISS-e), de existência exclusivamente digital, que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso da Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação e contratação de serviços.

Parágrafo único:- A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISS somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo município de São Sebastião da Grama na Internet no endereço [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br), sendo vedada a utilização de outro meio não previsto neste decreto.

TÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

CAPÍTULO 1

Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras de serviços, contribuintes do ISSQN, ainda que optante pelo regime previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, denominado Simples Nacional, independente da incidência do ISS sobre os serviços executados, inscritas no Cadastro de Contribuintes, do município de São Sebastião da Grama, emitirão a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), utilizando-se da Tecnologia da Informação e de Certificado Digital, obtido através de Autoridade Certificadora da ICP-Brasil.

§ 1º - Os contribuintes referidos no *caput* do artigo são aqueles enquadrados nos subitens da lista de serviços, tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), constantes na Lei Municipal nº 1.150 de 26 de outubro de 1983.

§2º - Todos os prestadores de serviços deverão emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nos termos deste decreto, sendo vedado o uso de qualquer outro documento fiscal.

§ 3º - A legislação e os manuais poderão ser obtidos através de *Download* no portal do Município na Internet.

Art. 3º - Os prestadores de serviços especificados no artigo 2º, poderão optar pela geração da NFS-e de forma espontânea, independentemente de qualquer notificação fiscal emitida pela Prefeitura de São Sebastião da Grama-SP.

CAPÍTULO 2

Dos Contribuintes Dispensados da Obrigação

Art. 4º - Os contribuintes enquadrados nas situações previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, deste artigo, poderão ser dispensados da geração da NFS-e.

§ 1º - Cujo lançamento é efetuado de ofício pela Autoridade Administrativa, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2º - Cujos serviços são executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia, mediante remuneração, sem deferi-los a terceiros.

§ 3º - Cujos serviços sejam prestados por sociedades de profissionais com trabalho pessoal do próprio contribuinte, do qual não exista grau de hierarquia.

§ 4º - Que estejam enquadrados em Regime Especial de Tributação na forma da legislação tributária municipal.

§ 5º - A dispensa a que se refere o *caput* não se aplica àqueles que já estiverem emitindo nota fiscal de serviço, devendo ser requerida pelo contribuinte mediante protocolo na Prefeitura,



ficando o pedido de dispensa sujeito a análise e posterior decisão da Prefeitura.

CAPÍTULO 3

Dos Demais Contribuintes

Art. 5º - Os prestadores de serviços que não estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão continuar emitindo os documentos fiscais e os escriturando em conformidade com a legislação tributária municipal.

CAPÍTULO 4

Do Método para o Ingresso

Art. 6º - Para o ingresso na metodologia de geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os contribuintes especificados no Capítulo 1, devem, concomitantemente, exercer a atividade econômica descritas na legislação municipal e/ou auferir receita bruta total com a prestação de serviços conforme descrito no capítulo 5 deste Decreto.

§ 1º - Os contribuintes não obrigados ou dispensados e que fizerem opção, espontaneamente, pela geração da NFS-e, deverão executar os procedimentos administrativos necessários para o ingresso no novo método, na forma da legislação tributária municipal.

§ 2º - O ingresso na nova metodologia, ainda que por opção do contribuinte, estará sujeita a análise e autorização da Autoridade Administrativa nos termos da legislação tributária municipal.

Seção 1

Da Solicitação de Acesso ao Sistema e dos Documentos Necessários para Análise

Art. 7º - O acesso ao sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para geração de NFS-e, deve ser requerida mediante o preenchimento da solicitação de acesso ao sistema, disponível na internet, no endereço [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br).

Art. 8º - Após o preenchimento, a solicitação de acesso deve ser impressa e anexado os seguintes documentos:

I – cópia autenticada do contrato social atualizado, quando for o caso;

II – cópia autenticada do cartão CNPJ atualizado, quando for o caso;

III – cópia autenticada do cartão CPF atualizado, do contribuinte e dos sócios;

VI – cópia autenticada da inscrição estadual atualizada, quando for o caso;

V – cópia autenticada do comprovante de endereço do estabelecimento, do contribuinte e dos sócios;

VI – cópia autenticada de declaração da receita bruta total com a prestação de serviço, dos últimos 12 meses anterior ao mês da solicitação de acesso citada no *caput* deste artigo, destacados mês a mês;

VII – consulta impressa quanto a opção ao Simples Nacional;

VIII – notas fiscais de serviços e/ou qualquer outro documento fiscal similar não utilizados.

§ 1º - As cópias dos documentos citados nos incisos de I a VII, deste artigo, poderão ser cópias simples, quando entregue pelo próprio contribuinte e acompanhados do documento original.

§ 2º - A solicitação de acesso, prevista no artigo 7º, deverá ser protocolada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação a data da obrigatoriedade prevista no capítulo 5.

§ 3º - Após protocolado, a autoridade administrativa, no prazo de até 10 (dez) dias, analisará a solicitação e os documentos constantes nos incisos do artigo 8º, atualizará o Cadastro de Contribuintes e fará o deferimento ou indeferimento da solicitação, conforme o caso.

§ 4º - Os contribuintes em início de atividade, após publicação deste decreto, estão dispensados da entrega dos documentos citados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

§ 5º - Os prestadores que já estiverem emitindo nota fiscal de serviços eletrônica antes da publicação deste decreto estão dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos de I a VIII.

Art. 9º - A solicitação prevista na Seção 1 do Capítulo 4, uma vez deferida, será irretratável.

Parágrafo único:- Depois de deferido, os contribuintes especificados no capítulo 1, do título I, iniciarão a geração da NFS-e imediatamente após o deferimento da autorização.

CAPÍTULO 5

Do Cronograma para o Ingresso

Art. 10 - O sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) estará disponível aos contribuintes obrigados, especificados no capítulo 1, a partir de 05 de junho de 2018 e a obrigatoriedade de geração da NFS-e em substituição ao método utilizado anteriormente, será a partir de 05 de junho de 2018 para todos os contribuintes obrigados estabelecidos em São Sebastião da Grama até a data correspondente.

CAPÍTULO 6

Seção 1

Das Funcionalidades Disponíveis aos Prestadores e Tomadores de Serviços



Art. 11 - O sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) contempla duas soluções:

§ 1º - A solução *on-line* será disponibilizada no *site* do município, contemplando as seguintes funcionalidades:

I – geração de nota fiscal de serviço eletrônica, sendo este um processo síncrono;

II – recepção e processamento de lote de RPS, sendo este um processo assíncrono;

III – envio de lote de RPS síncrono;

IV – cancelamento de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

V – substituição de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

VI – emissão da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VII – cancelamento da carta de correção, sendo este um processo síncrono;

VIII – consulta de NFS-e por RPS, sendo este um processo síncrono;

IX – consulta de lote de RPS, sendo este um processo síncrono;

X – consulta de NFS-e dos serviços executados, contratados ou intermediados, sendo este processo síncrono;

XI – consulta por faixa de NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XII – consulta de empresas autorizadas a emitir NFS-e, sendo este um processo síncrono;

XIII – manifesto da NFS-e recebida pelo tomador e/ou intermediário do serviço.

§ 2º - A solução *Web Service* será disponibilizada pelo município e permite integrar os sistemas tecnológicos instalados nas dependências dos prestadores e dos tomadores de serviços com a solução citada no §1º deste artigo.

§ 3º - O acesso a solução citada no §2º se dará por meio de certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por entidade certificadora.

Seção 2

Da Geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 12 - A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo 1, é indispensável em qualquer prestação de serviços, sejam para pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado ou público, interno ou externo, ainda que não haja incidência do ISS.

Parágrafo único: - A geração a que se refere o *caput* será feita no portal do município ou via *Web Services* disponibilizados na Internet através do endereço [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br).

Art. 13 - Os contribuintes obrigados, especificados no capítulo 1 do título I deste decreto, que estiverem enquadrados:

§ 1º - Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por mês com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 6–Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

II – 12–Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

III – 27–Serviços de assistência social;

IV – 30–Serviços de biologia, biotecnologia e química;

V – 34–Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;

VI – 35–Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

VII – 8–Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

§ 2º - Em um dos incisos deste parágrafo, existindo a prestação de serviço, deverão gerar, no mínimo uma NFS-e por dia com o total da receita bruta, considerando os serviços executados e o subitem correspondente, sendo facultativo a observação das regras contidas no artigo 14:

I – 13–Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

II – 19–Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

III – 21–Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

IV – 22–Serviços de exploração de rodovia.

§ 3º - Deverão gerar a NFS-e no primeiro dia útil do mês subsequente ao da execução dos serviços, nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo;

§ 4º - Deverão indicar como Data do Serviço o último dia do mês que os serviços foram executados, nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo;

§ 5º - Deverão gerar a NFS-e no dia seguinte ao da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo;



§ 6º - Deverão indicar como Data do Serviço a data da execução do serviço, nos casos previstos no parágrafo 2º deste artigo;

§ 7º - As disposições contidas neste artigo não excluem a obrigatoriedade dos contribuintes citados no *caput* de fornecerem NFS-e à aqueles que solicitarem expressamente;

§ 8º - Os contribuintes não abrangidos neste artigo deverão gerar NFS-e de forma habitual conforme legislação tributária municipal;

Art. 14 - A identificação do tomador dos serviços é obrigatória quando da emissão da NFS-e, salvo as exceções previstas neste decreto.

Art. 15 - A Base de Cálculo do ISSQN somente poderá ser reduzida nas situações previstas na legislação tributária de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, nestas situações o valor deduzido deverá ser destacado no campo **Dedução**.

Art. 16 - A alíquota do ISSQN é definida pela legislação municipal e pela legislação do Simples Nacional, será permitida a sua alteração quando o ISSQN for devido a outro município e o prestador não for optante pelo Simples Nacional.

Art. 17 - A NFS-e deverá ser impressa em via única e entregue ao tomador do serviço, exceto quando a NFS-e, por solicitação do tomador do serviço, for encaminhada por *e-mail*, ainda que a NFS-e tenha sido gerada a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviço (RPS), segundo a legislação de que trata do assunto.

Art. 18 - Todos os serviços executados deverão constar na NFS-e, não sendo permitido o agrupamento dos itens e subitens constantes no artigo 20 da Lei Municipal 1.150/1983 em uma única NFS-e.

Art. 19 - Depois de gerada a NFS-e, não será permitida a sua alteração e sim somente o seu cancelamento ou a sua substituição.

Art. 20 - Caso o ISSQN seja devido para mais de um município o prestador do serviço deverá emitir uma NFS-e para cada um dos municípios.

Seção 3 Dos Serviços da Construção Civil

Art. 21 - Quando o serviço executado pelo prestador referir-se a serviço de construção civil, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) deverá ser gerada de acordo com a obra.

§ 1º - O contribuinte deve destacar no campo **Descrição**, após discriminar todos os detalhes relativo ao serviço executado, o número da nota fiscal de mercadorias, o CPF/CNPJ e a Inscrição Estadual do contribuinte que emitiu a referida nota fiscal de mercadoria, e o endereço completo onde será utilizada as mercadorias.

§ 2º - Não será permitido reaproveitar a nota fiscal de mercadoria, ora destacada em uma nota fiscal de serviços emitida, salvo nos casos quando houver comprovação da possibilidade da aplicação dos materiais em mais de uma obra.

§ 3º - A Administração Tributária utilizará as coordenadas geográficas para localização exata da obra, bem como para diferenciá-las umas das outras, conforme legislação municipal.

CAPÍTULO 7

Da Composição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 22 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) conterá:

- I – o brasão do município;
- II – informações do município;
- III – nome da Secretaria responsável;
- IV – número do telefone, o endereço do município na Internet;
- V – o termo “Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e)”.
- VI – o número do processo quando a exigibilidade do ISSQN estiver suspensa por processo administrativo ou por decisão judicial.

Art. 23 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) não possuirá numeração e sim apenas o tipo de documento “NFS-e”.

Art. 24 - Cada um dos contribuintes obrigados, especificados no Capítulo 1 terão a numeração da NFS-e iniciada pelo número 1, exceto nos casos quando for possível dar continuidade na numeração utilizada anteriormente a este decreto.

Parágrafo único: - A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema, em ordem numérica crescente e sequencial, sendo específico para cada contribuinte citado no Capítulo 1.

Art. 25 - O documento auxiliar da NFS-e, conforme modelo disponibilizado pelo sistema no ato da sua impressão deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:

- I – a logomarca e os dados cadastrais do contribuinte;
- II – a data da execução do serviço, o número e o código verificador da NFS-e;
- III – o brasão do município e seus dados;
- IV – a data da geração da NFS-e, a natureza da operação e o município onde o ISS é devido;
- V – os dados cadastrais de quem contrata o serviço:
 - a) CPF ou CNPJ, inscrição estadual, quando possuir cadastro de contribuinte no estado, e inscrição municipal, quando possuir cadastro de contribuinte no município;
 - b) nome ou razão social;



- c) nome fantasia, quando for o caso;
- d) endereço completo, bairro e CEP;
- e) cidade;
- f) estado;
- g) telefone;
- h) número de identificação fiscal (NIF).
- i) intermediário do serviço, quando for o caso;
- j) identificação do(s) serviço(s) executado(s);
- k) subitem constante na lista de serviços da lei complementar nacional 116/2003 e sua descrição;
- l) descrição dos serviço(s) executado(s);
- m) valor total;
- n) alíquota aplicada sobre a base de cálculo, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional de acordo com a legislação municipal ou do Simples Nacional;
- o) valor do imposto;
- p) e indicação de retenção na fonte, quando for o caso.
- q) base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas;
- r) base de cálculo e valor do ISS das notas emitidas com retenção na fonte;
- s) valor total do ISS;
- t) valor das deduções e/ou descontos incondicionados;
- u) valor total da NFS-e e valor líquido da NFS-e;
- v) Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS), cujo preenchimento é opcional;
- w) XIV – informações adicionais.
- x) cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART) quando o serviço executado referir-se a construção civil.

Parágrafo único:- Não será permitido descrever vários serviços numa mesma NFS-e, salvo quando se tratar do mesmo subitem.

Seção 1

Da Impressão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Estabelecimento do Prestador de Serviço

Art. 26 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser impressa pelo sistema de gestão instalado nas dependências

do estabelecimento do prestador, a partir do arquivo *XML* (*Extensible Markup Language*) gerado após emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelo sistema NFS-e disponibilizado pela Prefeitura, devendo o prestador:

§ 1º - Utilizar, na íntegra, o modelo da NFS-e vigente disponível no sistema NFS-e instalado nas dependências da Prefeitura, sendo opcional o uso do código de barras.

§ 2º - Imprimir todas as informações contidas no arquivo *XML* nos espaços reservados, conforme modelo citado no §1º, deste artigo, principalmente o número da NFS-e, o código verificador gerado pelo sistema NFS-e da Prefeitura e as demais informações.

§ 3º - Solicitar à Prefeitura aprovação do modelo ora desenvolvido no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, mediante processo administrativo, aguardando respostas oficiais da Prefeitura para utilizar o modelo.

§ 4º - Atualizar periodicamente o modelo ora utilizado no sistema de gestão, instalado nas dependências do estabelecimento do prestador, em consonância com o modelo disponibilizado pelo sistema NFS-e da Prefeitura, e neste caso, submeter a nova aprovação à Prefeitura, conforme §3º, deste artigo.

§ 5º - Imprimir ao final do documento, no espaço destinado ao prestador e no espaço destinado ao tomador, a expressão “DOCUMENTO IMPRESSO PELO SISTEMA DE GESTÃO INSTALADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR”.

CAPÍTULO 8

Do Cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 27 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser cancelada pelo emitente por solicitação em processo administrativo.

Art. 28 - No pedido do cancelamento da NFS-e ou da NFS-e Avulsa, o prestador deverá providenciar o manifesto do tomador e/ou do intermediário, nos termos do capítulo 14, o qual deverá ser registrado no sistema NFS-e.

CAPÍTULO 9

Da Substituição da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 29 - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) somente poderá ser substituída pelo emitente por solicitação em processo administrativo.

Art. 30 - Quando se tratar de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) substitutiva, deverá constar o número da NFS-e substituída.



CAPÍTULO 10

Do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 31 - No caso de eventual impedimento da geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), pelos contribuintes obrigados, especificados no capítulo 1, este deverá emitir, em caráter provisório, um Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), conforme modelo descrito no anexo I deste decreto, que deverá ser substituído pela geração de uma NFS-e, no prazo estabelecido pela legislação.

Art. 32 - O RPS deverá conter as seguintes informações:

I – número, data da emissão do RPS e data do serviço;

II – natureza da operação;

III – dados cadastrais e endereço completo do prestador do serviço;

IV – dados cadastrais e endereço completo do tomador do serviço;

V – estado e município onde o serviço foi executado;

VI – subitem da lista de serviços, na forma da legislação, descrição do serviço executado, preço unitário, valor total valor da dedução, valor do desconto incondicionado e indicação de retenção na fonte do ISS;

VII – destaque dos valores do PIS, da COFINS, da contribuição do INSS, do imposto de renda, da CSLL, outras retenções não especificadas e desconto condicionado;

VIII – cadastro específico do INSS (CEI) e anotação de responsabilidade técnica (ART), quando for o caso;

Art. 33 - O RPS seguirá o modelo descrito no Anexo I e deverá ser previamente autorizado pela Administração Tributária, mediante solicitação do contribuinte em processo administrativo.

§ 1º - O documento previsto no caput será impresso tipograficamente, em modelo de talonário ou formulário contínuo, devendo ser preenchido manualmente ou pelo sistema de gestão administrativa, instalado nas dependências do prestador, ambos conterão todas as informações necessárias à conversão do documento em NFS-e, devendo ser emitido em 2 vias, sendo a 1ª via destinada ao tomador dos serviços e a 2ª via arquivada pelo contribuinte e ficará à disposição da Administração Tributária.

§ 2º - Deverão ser impressas tipograficamente as informações do prestador do serviço e o número do recibo de acordo com a sequência autorizada pela Administração Tributária.

§ 3º - É facultativo a impressão do RPS, aos prestadores que optarem pelo envio dos dados necessários à geração da NFS-e ao sistema da NFS-e através de arquivo XML (*Extensible Markup Language*) por intermédio do Portal do município na Internet ou

WEB SERVICE, desde que o envio dos dados em arquivo XML respeite o prazo previsto no artigo 36.

§ 4º - Na hipótese do §3º, do artigo 33, deverá constar o número do RPS no arquivo XML, em conformidade com a sequência autorizada pela Administração Tributária em processo administrativo.

Art. 34 - O RPS deve ser emitido com a data efetiva da prestação dos serviços.

CAPÍTULO 11

Da Geração da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 35 - A geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) a partir do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS).

§ 1º - Dar-se-á mediante a geração da NFS-e na Internet, no endereço [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br), indicando ao sistema de NFS-e o número e a série do RPS, e os demais dados necessários à geração da NFS-e;

§ 2º - Dar-se-á, alternativamente, com o envio de arquivo contendo lotes de RPS à NFS-e, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br);

§ 3º - Cada RPS gerará uma NFS-e.

Art. 36 - O prazo para a substituição do RPS por NFS-e dar-se-á em até 7 (sete) dias contados da data da prestação do serviço, não podendo ultrapassar o dia do vencimento do imposto no mês subsequente ao da sua prestação.

Seção 1

Do Envio de Lotes de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 37 - O envio de lotes do Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS) será feito no portal do município ou via Web Services disponibilizados na Internet.

Art. 38 - O arquivo contendo lotes de RPS, estará no padrão XML (*Extensible Markup Language*) e o leiaute será especificado pela Administração Tributária mediante a expedição de decreto.

§ 1º - O arquivo a que se refere o caput do artigo conterá um ou mais RPS.

§ 2º - A numeração do lote é de responsabilidade do prestador do serviço, devendo ser única e distinta para cada um dos lotes.

Art. 39 - Após o envio do arquivo contendo lotes de RPS, o sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) gerará um número de protocolo e colocará o lote em fila de processamento, processando as informações em momento oportuno, e depois de



processado, gerará um resultado que estará disponível ao contribuinte em consulta específica.

§ 1º - Os lotes também poderão ser enviados utilizando-se o serviço de *Enviar Lote de RPS Síncrono*, neste caso o retorno se dará no mesmo momento.

§ 2º - O resultado a que se refere o *caput* poderá ser uma NFS-e correspondente ou a lista de erros encontrados no lote.

§ 3º - Um único erro provocará a rejeição de todo o lote. O prestador do serviço deverá providenciar a correção do lote e fazer o envio do lote do RPS novamente, aguardando um novo processamento.

Art. 40 - Um RPS convertido em NFS-e não poderá ser reenviado, o reenvio será considerado informação errada e provocará a rejeição do lote, conforme §2º do artigo 39.

Subseção 1

Do Cancelamento de Recibo Provisório de Prestação de Serviços

Art. 41 - Havendo necessidade em se cancelar um Recibo Provisório de Serviços (RPS), o prestador deverá emitir a respectiva NFS-e e solicitar, mediante processo administrativo, o seu cancelamento, nos termos do capítulo 8.

CAPÍTULO 12

Da Carta de Correção (CC-e)

Seção 1

Da Emissão da Carta de Correção

Art. 42 - A Carta de Correção (CC-e) destina-se a regularização de um erro gerado após a geração e emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa.

§ 1º - Na emissão da CC-e não poderá ser alterado:

I – a data da prestação do serviço, a base de cálculo, a alíquota, o preço, a quantidade, o valor da operação ou da prestação, o valor da dedução e do desconto, o local de incidência do ISSQN, informações estas que influenciam na apuração do valor do ISSQN devido ao município;

II – a informação relacionada com a exigibilidade do ISSQN;

III – o polo passivo da obrigação principal;

IV – os dados cadastrais que impliquem na mudança do remetente ou do destinatário;

V – o número e a data de emissão da NFS-e ou da NFS-e Avulsa;

VI – o código do serviço previstos na Lei Complementar Nacional 116/2003 e na Legislação Tributária Municipal.

§ 2º - A CC-e poderá ser emitida até 7 (sete) dias contados da data de emissão da NFS-e.

§ 3º - Após o prazo previsto no § 2º deste artigo, o prestador deverá solicitar autorização para emissão da CC-e em processo administrativo, o qual passará por análise, podendo o pedido ser indeferido conforme o caso.

§ 4º - Havendo a necessidade de emitir mais de uma CC-e, o prestador de serviço, deverá consolidar todas as retificações feitas anteriormente em única CC-e.

Seção 2

Do Cancelamento da Carta de Correção (CC-e)

Art. 43 - A Carta de Correção (CC-e) poderá ser cancelada pelo emitente em até 7 (sete) dias contados da data da sua emissão.

Parágrafo único - Após o período citado no *caput* do artigo, a CC-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo, o qual será analisado e indeferido conforme o caso.

CAPÍTULO 13

Do Manifesto pelo Tomador e/ou Intermediário do Serviço

Art. 44 - O tomador e/ou o intermediário do serviço poderão se manifestar acerca da NFS-e e/ou da NFS-e Avulsa recebida.

Parágrafo único - A manifestação a que se refere o *caput* abrangerá as seguintes situações:

I – ciência do serviço executado pelo prestador do serviço;

II – confirmação do serviço executado pelo prestador do serviço;

III – confirmação do serviço, porém com dados incorretos, onde serão informados quais os campos cadastrais precisam ser corrigidos;

IV – serviço não realizado pelo prestador do serviço;

V – desconhecimento do serviço.

Art. 45 - A manifestação, citada no *caput* do artigo 44, poderá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da data da emissão da NFS-e.

Parágrafo único - Após o prazo citado no artigo 45, presume-se que o serviço foi executado pelo prestador do serviço nos termos ajustados entre as partes.

Art. 46 - O registro da manifestação no sistema NFS-e, citado no *caput* do artigo 44, não irá interferir no valor do ISSQN a ser pago pelo contribuinte ou responsável tributário.

§ 1º - Após o registro do manifesto no sistema NFS-e, havendo necessidade em se questionar o valor do ISSQN, o contribuinte ou o responsável tributário deverá protocolar na Prefeitura, o



pedido, de forma detalhada, e anexar todas as provas materiais necessárias que comprovem o pedido formulado;

§ 2º - A Prefeitura analisará o pedido, citado no §2º deste artigo, podendo deferir ou indeferir, ainda que parcialmente, conforme o caso, comunicando as partes da decisão julgada administrativamente.

CAPÍTULO 14

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 47 - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida, deverá ser feito exclusivamente pela guia de recolhimento gerada através do sistema de declaração eletrônica do ISSQN, na forma deste decreto, disponível na Internet, no endereço [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br).

Art. 48 - O valor do ISSQN devido é definido de acordo com:

§ 1º - A exigibilidade do ISSQN;

§ 2º - O código do município da incidência do imposto;

§ 3º - A opção pelo Simples Nacional;

§ 4º - O regime especial de tributação previsto na lei municipal 1.150, de 26 de outubro de 1983;

§ 5º - A retenção na fonte;

§ 6º - Nos casos previstos nos §§ 1º ao 5º o valor do ISSQN será sempre calculado exceto nos casos:

I – quando o ISSQN for exigível e a incidência do imposto for a favor do município de São Sebastião da Gramma e o regime especial de tributação for micro empresa municipal ou estimativa ou sociedade de profissionais;

II – quando o ISSQN for exigível e o município da incidência for diferente do município gerador do documento (tributação fora do município), neste caso a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo deverá ser aquela constante na lei do município da incidência, devendo a alíquota ser informada pelo contribuinte;

III – quando a exigibilidade do ISSQN for imunidade ou isenção ou exportação de serviço, nestes casos a alíquota ficará zerada;

IV – quando o ISSQN não for exigível;

V – quando o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional é o ISSQN não for passivo de retenção na fonte.

CAPÍTULO 15

Da Escrituração Fiscal da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Art. 49 - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica (NFS-e), geradas pelo sistema NFS-e, disponível em [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br), serão enviadas ao sistema de

Declaração Eletrônica do ISS automaticamente, devendo o prestador, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário, conforme o caso, complementar a declaração com os demais documentos emitidos e/ou recebidos, fazer o fechamento do movimento, emissão da guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto nos termos da legislação.

CAPÍTULO 16

Das Disposições Finais

Art. 50 - As notas fiscais convencionais confeccionadas e não emitidas até o deferimento da autorização para geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), deverão ser apresentadas à Administração Tributária para serem canceladas e/ou inutilizadas.

Parágrafo único:- Aos contribuintes do ICMS e ISSQN fica vedado o uso de notas fiscais conjugadas a partir da data da obrigatoriedade para geração da NFS-e, previsto no artigo 10, devendo nestes casos, procederem com a emissão de dois documentos distintos.

Art. 51 - O sistema NFS-e, instalado na Prefeitura de São Sebastião da Gramma, prevê duas formas de segurança de acesso que podem ser individuais ou complementares.

§ 1º - Acesso por meio de *LOGIN* e senha para acesso ao sistema NFS-e via *Site*.

§ 2º - Acesso por certificado digital para acesso ao sistema NFS-e via *Site* ou *WEB SERVICE*.

§ 3º - O certificado digital também será exigido na integração entre os sistemas instalados nas dependências do contribuinte e o *WEB SERVICE* e será exigido para assinatura e transmissão das mensagens.

TÍTULO II

Da Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 52 - A Declaração Eletrônica do ISSQN, destina-se à escrituração mensal de todos os serviços prestados e contratados, previstos na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO 1

Dos Obrigados à Declaração

Art. 53 - O Contribuinte, o tomador, o intermediário de serviço e o responsável tributário, ainda que não sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, ainda que optante pelo Simples Nacional, previsto na lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá registrar mensalmente, todas as informações referentes aos serviços prestados e/ou contratados, de acordo com o período de competência.

§ 1º - Incluem-se nesta obrigação:



I – as pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, e de direito privado nos termos da Lei 10.406, de 2002 (Código Civil);

II – os contribuintes, prestadores de serviços, enquadrados na modalidade de lançamento por homologação, por estimativa, de ofício e os arbitrados em processo administrativo;

III – os responsáveis tributários, os tomadores e os intermediários de serviços;

IV – os enquadrados na tabela de natureza jurídica prevista no anexo II deste decreto.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo será facultativo aos contribuintes pessoa física e ao Microempreendedor Individual.

§ 3º - As hipóteses de isenções, imunidades e outros benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador, do tomador, do intermediário ou do responsável tributário em regime especial previsto na legislação federal, estadual ou municipal, não excluem a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo.

§ 4º - Ficam excluídas da retenção na fonte:

I – O valor do ISSQN cujo serviços sejam prestados por profissional autônomo, sob a forma de trabalho pessoal, sem deferir-lhes a terceiros, do qual não exista grau de hierarquia, que comprove a inscrição no cadastro de contribuintes de qualquer município, quando o regime de recolhimento do ISSQN seja fixo anual;

II – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos fora do município de São Sebastião da Gramma cujo valor seja devido no domicílio deste prestador do serviço;

III – O valor do ISSQN dos prestadores estabelecidos no município de São Sebastião da Gramma quando o regime de recolhimento do ISSQN seja por estimativa.

IV – Os Microempreendedores Individuais (MEI).

V – O valor do ISSQN das empresas públicas de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, de instituições financeiras ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas administradoras de consórcios e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados exclusivamente pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e agências franqueadas.

CAPÍTULO 2

Do Acesso ao Sistema de Declaração Eletrônica

Art. 54 - Os contabilistas e/ou as pessoas citadas no capítulo 1 do título II, farão a solicitação de cadastro, na Internet, endereço [HTTP://www.ssgrama.sp.gov.br](http://www.ssgrama.sp.gov.br).

§ 1º - A Administração Tributária irá analisar a solicitação de cadastro, citada no artigo 54, aprovando a solicitação conforme o caso;

§ 2º - A aprovação gerará uma “chave de acesso” ao sistema de Declaração Eletrônica, a qual será encaminhada ao solicitante via e-mail;

§ 3º - No primeiro acesso ao sistema de Declaração Eletrônica o solicitante deverá definir a sua senha de acesso, ficando responsável pela mesma;

§ 4º - No caso de não aprovação do cadastro, o solicitante irá receber um e-mail comunicando a sua não aprovação, bem como, as providências para sua regularização.

CAPÍTULO 3

Da Declaração Eletrônica e do Pagamento do Imposto sobre Serviços

Art. 55 - A Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e o seu pagamento, contra recibo, deverão ocorrer mensalmente, até o dia 15 dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, observado o vencimento da obrigação principal, previstos na Lei Municipal 1.150/1983.

§ 1º - O contribuinte, o tomador, o intermediário ou o responsável tributário deverão preencher e enviar a Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN individualmente por inscrição municipal.

§ 2º - Os contribuintes, tomadores, intermediários e os responsáveis tributários que não executarem e/ou contratarem serviços deverão informar “SEM MOVIMENTO” na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN.

Art. 56 - A declaração, depois de encaminhada à Administração Tributária, poderá sofrer retificações, antes da inscrição em dívida ativa ou antes de qualquer medida fiscalizatória, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido.

§ 1º - As guias de recolhimentos geradas após a data do vencimento do ISSQN, mesmo as decorrentes de declaração retificadoras, terão data limite de pagamento especificado pelo próprio contribuinte e/ou responsável tributário, limitando-se ao mês da sua emissão e será calculado sobre o valor do ISSQN devido, atualização monetária, juros de mora e multa de mora, conforme legislação municipal.

§ 2º - Estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa ou em processo administrativo de fiscalização, a declaração não poderá ser retificada até que se conclua o processo ou até que se efetue o pagamento da obrigação principal.

§ 3º - Havendo a necessidade de retificar a declaração, cujo crédito tributário esteja inscrito em dívida ativa, o contribuinte ou o Responsável Tributário deverá efetuar o pagamento do



valor devido, e após o registro do pagamento no sistema de Administração de Receitas, efetuar a retificação necessária.

CAPÍTULO 4

Da Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras

Art. 57 - A Declaração é obrigação acessória composta por dados contábeis-fiscais necessários à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das Instituições Financeiras e Assemelhadas, conforme legislação municipal.

Art. 58 - Para fins de apuração do ISSQN, as Instituições Financeiras e os Assemelhados declararão à Administração Tributária, mensalmente, a base de cálculo de cada uma das contas, originadas da Prestação de Serviços, constante na lista de serviços da Lei Municipal 1.150, de 26 de outubro de 1983, independente do grupo da conta a que pertencer, e utilizar-se-á do:

I – Plano Contábil Geral (PCG) específico da Instituição Financeira; ou

II – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

§ 1º - As contas do PCG especificado no inciso I, deste artigo, deverão estar relacionadas com as contas contidas no COSIF;

§ 2º - A Administração Tributária utilizará o Plano COSIF quando houver qualquer fato que impossibilite ou dificulte a apuração do ISSQN em substituição ao PCG especificado no inciso I deste artigo.

§ 3º - O disposto no artigo 58, não se aplica às Instituições Financeiras obrigadas à geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), os quais deverão gerar e emitir NFS-e nos termos deste decreto.

CAPÍTULO 5

Do Sistema de Declaração Eletrônica do ISSQN

Art. 59 - A declaração eletrônica do ISSQN, será disponibilizada no endereço <http://www.ssgrama.sp.gov.br> e conterá, dentre outras, as seguintes obrigações:

I – declaração da receita bruta total (RBT) nos termos da Lei Complementar Nacional 123/2006 e resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);

II – escrituração de todos os serviços prestados e contratados pelos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, ainda que optantes pelo Simples Nacional;

III – sistema de transmissão da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN via Internet;

IV – emissão de relatório analítico e sintético para conferência das notas fiscais emitidas e recebidas escrituradas;

V – entrega da Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN e emissão do comprovante de entrega;

VI – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

VII – emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte, com código de barras, utilizando o padrão FEBRABAN ou outro padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do município de São Sebastião da Gramma com órgãos arrecadadores;

Art. 60 - Os documentos fiscais confeccionados em formulários contínuos e emitidos pelo uso da Tecnologia da Informação, deverão ser informados e identificados na Declaração Eletrônica do Movimento Econômico do ISSQN pelo número de ordem do documento gerado e impresso ao invés do número do controle do formulário.

Art. 61 - Os responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN ficam obrigados a fornecer ao prestador do serviço o documento comprobatório do valor do imposto retido, gerado pelo sistema de declaração eletrônica do ISSQN, disponível no site <http://www.ssgrama.sp.gov.br>.

Art. 62 - A declaração eletrônica deverá conter:

I – os dados cadastrais do prestador, tomador, intermediário e do responsável tributário, ainda que fornecido pelo sistema de Administração Tributária utilizado pelo município;

II – o registro dos documentos, emitidos e recebidos, independente da incidência do ISS, da quantidade de informações, serialização e situação em que encontra-se:

a) notas fiscais de serviços;

b) notas fiscais-fatura de serviços;

c) cupons fiscais;

d) plano de contas;

e) recibos;

f) demais documentos que possam identificar a prestação e/ou contratação do serviço;

III – a identificação do tomador, intermediário ou responsável tributário, conforme artigo 13 deste decreto;

IV – o valor total da nota fiscal;

V – o dia da emissão da nota fiscal;

VI – o registro de dedução da base de cálculo devidamente autorizadas pela legislação;

VII – o registro do subitem constante na lista de serviços;

VIII – o registro do ISS devido pelos contribuintes;



IX – o registro do ISS devido pelos responsáveis tributários, nas hipóteses previstas na legislação.

CAPÍTULO 6

Da Primeira Declaração e dos Procedimentos Obrigatórios

Art. 63 - A primeira declaração eletrônica do ISSQN deve ser entregue no mês de julho de 2018, correspondentes aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 2018, e assim sucessivamente a partir desta data.

§ 1º - Deverá ser destacado na nota fiscal os tomadores, especificados no artigo 14 deste decreto, a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN;

§ 2º - O livro de registro de prestação e contratação de serviços, conforme modelo disponibilizado pelo sistema de declaração eletrônica do ISSQN, denominado ISS Eletrônico, estará disponível no site do município na internet;

§ 3º - O livro previsto no parágrafo 2º deste artigo, deverá ser impresso, encadernado em único volume, encerrado o exercício fiscal, e arquivado pelo período de 5 (cinco) anos, devidamente assinado pelo responsável, ou armazenados eletronicamente, devendo utilizar o formato *Portable Document Format* (PDF).

CAPÍTULO 7

Da Declaração Eletrônica Mensal

Art. 64 - As pessoas citadas no capítulo 1 do título II, deverão entregar a Declaração Eletrônica, mensalmente, considerando o mês da execução do serviço, até o vencimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em consonância com a legislação tributária municipal.

Parágrafo único: Considera-se cumprida a obrigação tributária, citada no título II deste decreto, a execução na íntegra de todos os procedimentos citados, inclusive o pagamento do ISSQN através da guia de recolhimento disponibilizada pelos sistemas NFS-e e DEISS, nos prazos e condições determinados em legislação, podendo a Administração Tributária inscrever em dívida ativa e/ou instaurar processo administrativo fiscalizatório para averiguação dos registros e fatos declarados pelas pessoas citadas no capítulo 1 do título II.

CAPÍTULO 8

Das Disposições Finais

Art. 65 - Havendo valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior, relativo ao ISSQN, em competências vencidas, o contribuinte ou o responsável tributário deverá ingressar com o pedido de restituição ou compensação, via processo administrativo, anexando ao pedido todos os documentos necessários que comprovem os valores pagos indevidamente ou valores pagos a maior.

Parágrafo único: A Prefeitura analisará o processo administrativo, podendo deferir ou indeferir, total ou parcial, o pedido feito pelo contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO III

Dos Serviços Disponíveis na Internet (Web Services)

Art. 66 - As funcionalidades e o funcionamento do *Web Service*, o método de acesso e a utilização pelos contribuintes, tomadores, intermediários ou responsáveis tributários, o uso do certificado digital, padrão ICP-Brasil, e os padrões de comunicação, *layout* e conteúdo do arquivo *XML (Extensible Markup Language)* serão disciplinados em regulamento próprio.

TÍTULO IV

Das Sanções Administrativas

Art. 67 - Serão aplicadas as sanções administrativas previstas na Lei Municipal 1.150, de 26 de outubro de 1983, aos contribuintes, aos responsáveis tributários, aos tomadores e aos intermediários de serviços, conforme o caso, que por determinação da lei:

I – não fizeram a emissão da Nota Fiscal de Serviço;

II – não fizeram a emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS);

III – não fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal no prazo determinado pela legislação;

IV – fizeram a substituição do RPS por Nota Fiscal após o prazo determinado pela legislação;

IV – não fizeram a correta identificação do tomador e/ou intermediário de serviços, salvo as exceções expressas neste decreto;

V – não fizeram a identificação dos serviços executados subitem a subitem constante na lista de serviços;

VI – fizeram a identificação dos serviços executados consolidando subitens de gêneros diversos em único subitem;

VII – fizeram dedução de valores na Base de Cálculo em mais de uma Nota Fiscal enquanto deveria ter sido feita dedução somente em uma Nota Fiscal;

VIII – fizeram o preenchimento da Declaração Eletrônica do ISSQN de forma inexata ou incompleta ou inverídica;

IX – não fizeram a transmissão da Declaração Eletrônica nos prazos estabelecidos pela legislação;

X – destacaram a alíquota do ISSQN de forma indevida;

XI – deixaram de cumprir com as obrigações tributárias contidas na legislação.



TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 68 - As NFS-e e os demais documentos fiscais escriturados serão arquivados em meio digital, em banco de dados organizado e administrado pelo município, e estarão disponíveis para consulta aos contribuintes, tomadores, intermediários e responsáveis tributários, pelo período decadencial e prescricional, conforme estabelecido no Código Tributário Nacional.

Art. 69 - Os procedimentos para geração da NFS-e e de declaração eletrônica do ISSQN, bem como o *lay-out* para integração do sistema de computador, instalado nas dependências do prestador, do tomador, do intermediário e do responsável tributário, com o sistema de ISSQN Eletrônico, estarão previstos em Portaria a ser publicada pela Administração Tributária e serão disponibilizadas no endereço <http://www.ssgrama.sp.gov.br>.

Art. 70 - O contribuinte, o tomador de serviços, o intermediário e o responsável tributário deverão manter em seus estabelecimentos, todos os contratos, documentos, relatórios, informações fiscais, incluindo comprovantes de dedução da base de cálculo, protocolos de entrega e retenção na fonte, guias de recolhimento, referente as NFS-e e NFS-e Avulsas geradas e das declarações eletrônicas entregues, pelo prazo decadencial e prescricional, contados da data da sua geração e transmissão, devendo ser apresentadas à Administração Tributária quando solicitado.

Art. 71 - Os contribuintes, os prestadores de serviços, os tomadores e os intermediários de serviços e os responsáveis tributários, em início de atividade posterior a publicação deste decreto, deverão atender a estes preceitos imediatamente, sendo vedada a utilização de outro meio não autorizado pela Administração Tributária.

Art. 72 - É de responsabilidade dos contabilistas, dos prestadores, dos responsáveis tributários e dos tomadores e intermediários a correta manutenção e conservação dos seus hardwares, software e internet, mantendo-os devidamente atualizados, protegidos contra vírus, invasões e uso por pessoas não autorizadas, devendo, se necessário, contratar empresas especializadas para atender os requisitos de segurança.

Art. 73 - As informações expressas na nota fiscal de serviço eletrônica e na declaração eletrônica do ISSQN, não implica em homologação destas informações e valores pela Prefeitura de São Sebastião da Gramma, tendo em vista que tais informações e valores são de responsabilidade do contribuinte.

Art. 74 - A geração da NFS-e e a Declaração Eletrônica do ISSQN, nos termos deste decreto, importa em reconhecimento do débito pelo contribuinte e/ou responsável tributário, contendo, ambos, elementos suficientes para a fundamentação e constituição de crédito tributário pela Prefeitura de São

Sebastião da Grama, nos termos da Legislação Tributária Nacional e Municipal.

Art. 75 - Integram a este decreto os anexos I e II.

Art. 76 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 77 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 011, de 22 de março de 2011.

São Sebastião da Gramma, 04 de junho de 2018.

Dr. Ricardo Ribeiro Florido
Prefeito Municipal

ENCADERNADO NO LIVRO PRÓPRIO E PUBLICADO
POR EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.
DATA **SUPRA**.

Milton João Hespanhol
Supervisor de Assuntos Administrativos

ANEXO I do Decreto 037/2018

Do Modelo do Recibo Provisório de Prestação de Serviços

[illegible]

ANEXO II do Decreto 037/2018

Tabela de Natureza Jurídica em conformidade com a Secretaria da Receita Federal do Brasil

Código	Natureza Jurídica
1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
101-5	Órgão Público do Poder Executivo Federal
102-3	Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal
103-1	Órgão Público do Poder Executivo Municipal
104-0	Órgão Público do Poder Legislativo Federal
105-8	Órgão Público do Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal
106-6	Órgão Público do Poder Legislativo Municipal
107-4	Órgão Público do Poder Judiciário Federal
108-2	Órgão Público do Poder Judiciário Estadual
110-4	Autarquia Federal
111-2	Autarquia Estadual ou do Distrito Federal
112-0	Autarquia Municipal
113-9	Fundação Federal
114-7	Fundação Estadual ou do Distrito Federal
115-5	Fundação Municipal
116-3	Órgão Público Autônomo Federal
117-1	Órgão Público Autônomo Estadual ou do Distrito Federal
118-0	Órgão Público Autônomo Municipal
119-8	Comissão Polinacional
120-1	Fundo Público
121-0	Associação Pública
2. ENTIDADE SEMPRE SARIAS	
201-1	Empresa Pública
203-8	Sociedade de Economia Mista
204-6	Sociedade Anônima Aberta
205-4	Sociedade Anônima Fechada
206-2	Sociedade Empresária Limitada
Código	Natureza Jurídica
207-0	Sociedade Empresária em Nome Coletivo
208-9	Sociedade Empresária em Comandita Simples
209-7	Sociedade Empresária em Comandita por Ações
212-7	Sociedade em Conta de Participação
213-5	Empresário (Individual)
214-3	Cooperativa
215-1	Consórcio de Sociedades
216-0	Grupo de Sociedades
217-8	Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira
219-4	Estabelecimento, no Brasil, de Empresa Binacional Argentino-Brasileira
221-6	Empresa Domiciliada no Exterior
222-4	Clube/Fundo de Investimento
223-2	Sociedade Simples Pura
224-0	Sociedade Simples Limitada
225-9	Sociedade Simples em Nome Coletivo
226-7	Sociedade Simples em Comandita Simples
227-5	Empresa Binacional
228-3	Consórcio de Empregadores
229-1	Consórcio Simples
230-5	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)
231-3	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Simples)

3. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

303-4	Serviço Notarial e Registral (Cartório)
306-9	Fundação Privada
307-7	Serviço Social Autônomo
308-5	Condomínio Edilício
310-7	Comissão de Conciliação Prévia
311-5	Entidade de Mediação e Arbitragem
312-3	Partido Político

Código Natureza Jurídica

313-1	Entidade Sindical
320-4	Estabelecimento, no Brasil, de Fundação ou Associação Estrangeiras
321-2	Fundação ou Associação domiciliada no exterior
322-0	Organização Religiosa
323-9	Comunidade Indígena
324-7	Fundo Privado
399-9	Associação Privada

4. PESSOAS FÍSICAS

401-4	Empresa Individual Imobiliária
408-1	Contribuinte Individual
409-0	Candidato a Cargo Político Eletivo

5. INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS

501-0	Organização Internacional
502-9	Representação Diplomática Estrangeira
503-7	Outras Instituições Extraterritoriais

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015

Edital de convocação de candidato(a) habilitado(a) para o emprego público de Atendente.

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO, Prefeito Municipal de São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de acordo com as vagas publicadas no Edital de Abertura de inscrições do Concurso Público nº 001/2015 e tendo em vista a demissão da candidata aprovada, em **2º lugar** conforme consta da Portaria nº 076/2018, para o emprego público de **Atendente**, torna público que, fica convocado(a) o(a) candidato(a) abaixo discriminado(a) para manifestar interesse no preenchimento da vaga **infra** discriminada: -

ATENDENTE – 01 vaga

NOME	RG Nº	Total de Pontos	CLASS.
JOSIELE BERNARDES DE CARVALHO	40.295.839-1	65,00	9º

A candidata deverá comparecer entre os dias **11 e 13 de junho de 2018, das 08:30 às 11:00 e das 13:30 às 17:00 horas**, no Departamento Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma, situado na Praça das Águas, 100 - Jardim São Domingos, nesta cidade, munido de cópias dos seguintes documentos: -



1. Certidão de Nascimento e/ou Casamento,
2. Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos,
3. Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos,
4. Carteira de Identidade (RG),
5. Carteira de Trabalho,
6. Atestado de Saúde Ocupacional – ASO,
7. CPF,
8. Título de Eleitor e comprovante de ter votado na última eleição,
9. Certificado de Reservista, se do sexo masculino;
10. Diploma e/ou Certidão de conclusão do nível de escolaridade exigido no Edital do Concurso Público nº 001/2015,
11. Declaração de acumulação legal de cargos e/ou emprego público,
12. Inscrição no PIS/PASEP,
13. Comprovante de Residência,
14. 01 (uma) Foto 3x4.

O NÃO COMPARECIMENTO NOS DIAS, PERÍODOS E HORÁRIOS ESTABELECIDOS, BEM COMO A NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA IMPLICARÃO NA CONSIDERAÇÃO DO(A) CANDIDATO(A) COMO DESISTENTE. NESSE CASO, SERÁ CONVOCADO O(A) CANDIDATO(A) SEGUINTE, OBEDECENDO-SE, RIGOROSAMENTE, À CLASSIFICAÇÃO. SOB NENHUMA HIPÓTESE, HAVERÁ SEGUNDA CHAMADA OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

PARA QUE NENHUM CANDIDATO(A) POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA OU DESCONHECIMENTO DO PRAZO E DAS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE EDITAL, DETERMINA-SE A PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA E AFIXAÇÃO NO LUGAR DE COSTUME NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL (QUADRO DE EDITAIS).

São Sebastião da Grama, 05 de junho de 2018.

Dr. RICARDO RIBEIRO FLORIDO
Prefeito Municipal

